

SÍNTESE DAS TESES A SEREM DEFENDIDAS
PELO ESPECIALISTA INDICADO PELA UJUCARJ

1. O princípio da laicidade estatal, tal como inscrito no art. 19, I, da CF/88, deve ser interpretado sistematicamente a outros dispositivos constitucionais, sobretudo em conjunto aos princípios que consagram o Estado Democrático de Direito, a dignidade humana e o pluralismo político (art. 1º, *caput* e incisos III e V, da CF/88), bem como aos princípios de proteção à liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI a VIII, da CF/88), de modo que os contornos específicos da laicidade estatal não se apresentam de modo apriorístico ou abstrato, mas enraizados às instituições e à cultura constitucional vigente, que no constitucionalismo brasileiro, rejeitando-se uma visão sectária de laicidade, assumirão uma feição intensamente inclusiva e plural.

2. O princípio da dignidade humana, como fundamento da ordem constitucional brasileira (cf. art. 1º, III, da CF/88), assume dimensão especialmente relevante no tocante às liberdades existenciais, gerando não só pretensões subjetivas aos cidadãos, mas também obrigações estatais específicas a tutelar e assegurar o *livre desenvolvimento da personalidade*, sendo que o desdobramento específico desta tese em relação ao ensino religioso confessional é no sentido de considerar constitucional o ensino religioso confessional e inconstitucional o ensino religioso interconfessional e/ou não-confessional, à medida que este último, além de sua inconsistência estrutural, desconsidera e/ou afronta tanto a liberdade de consciência e crença do educador como do educando. A seu turno, a imparcialidade estatal em matéria religiosa, núcleo normativo do princípio de laicidade, resta assegurada pelo tratamento fortemente igualitário e inclusivo de todas as denominações religiosas.

3. O ensino religioso, visto como imperativo constitucional inscrito no art. 210, § 1º, da CF/88, deve ser compreendido a partir de uma perspectiva plural e inclusiva de laicidade estatal, a exigir que o Estado assegure meios efetivos de que seus

cidadãos possam desenvolver plenamente suas liberdades existenciais, admitida a auto-determinação moral e religiosa, a despeito de sua condição financeira ou social, de modo que a melhor leitura dos contornos normativos do art. 210, § 1º, da CF/88 seria no sentido de estipular um dever estatal de estruturar um ensino religioso intensamente plural e inclusivo das denominações religiosas e morais/filosóficas abrangentes, atuação esta especialmente relevante em relação à proteção da autonomia existencial em relação a religiões minoritárias, estigmatizadas e/ou culturalmente não-prevalentes. Tal visão coaduna-se com a sistemática constitucional, ainda, tendo-se em conta que o art. 210, § 2º, da CF/88, assegura as acomodações próprias às comunidades indígenas, moldando um sistema educacional atento às necessidades existenciais e à construção da identidade de cada aluno.

4. O ensino religioso, ademais, possui natureza diversa das outras disciplinas curriculares, exatamente porque não se presta apenas a *informar* o indivíduo, mas contribuir com a sua *formação*, que inclui os caracteres indispensáveis à construção da dimensão existencial do sujeito (e que devem ser assegurados a despeito de condição econômica ou estrato social da criança).
5. Se a própria Constituição confere aos direitos fundamentais proteção reforçada enquanto cláusulas pétreas, vedando a edição de emenda constitucional tendente a aboli-lo(s) (cf. art. 60, § 4º, da CF/88), que se dirá da declaração de inconstitucionalidade ou da interpretação “conforme a constituição” que esvazia inteiramente de sentido e conteúdo a substância e a *ratio* de dispositivo constitucional.
6. Em se tratando de atuação judicial em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em temas moral, política ou juridicamente complexos em que há manifestação explícita do Constituinte Originário a referendar a(s) norma(s) impugnada(s), a atuação da Corte Constitucional deve ser minimalista, em deferência aos direitos fundamentais, tais como articulados em nossa ordem constitucional, e à soberania popular-constituente.